



PROCESSO 34.820-1/2017
ASSUNTO PEDIDO DE RESCISÃO
ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
RESPONSÁVEL JUAREZ ALVES DA COSTA - ex-Prefeito
RESCINDENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ADVOGADO NÃO CONSTA
RELATORA CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Pedido de Rescisão** interposto pelo **Ministério Público de Contas**, em face do **Acórdão 563/2016-TP**, julgado na sessão do dia 11/10/2016, e publicado no Diário Oficial de Contas, do dia 24/10/2016, por meio do qual este Tribunal extinguiu, sem julgamento de mérito, a **Tomada de Contas Especial 8.496-4/2016**, instaurada pela Prefeitura Municipal de Sinop, sob a responsabilidade do Senhor Juarez Alves da Costa.

2. De início, considero importante mencionar que o Representante do Ministério Público de Contas, em seu Pedido de Rescisão, fez uma abordagem minuciosa, detalhando e relatando os procedimentos adotados nos autos das Tomadas de Contas Especiais 23.320-0/2015 e 8.496-4/2016.

3. Relatou que, em 05/10/2015, a Prefeitura Municipal de Sinop, enviou a documentação acerca da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Portaria 265/2015, em atendimento as determinações deste Tribunal de Contas, para apurar possíveis danos ao erário e apontar os respectivos responsáveis pelas seguintes falhas:

I) reconhecimento de dívidas de exercício anterior sem documentos comprobatórios com base somente nas justificativas formalizadas pelo ex-Secretário no valor de R\$ 189.568,18, **determinada pelo Acórdão 5.962/2013, Processo 13.081-8/2012** (Contas Anuais/2012, Relator Conselheiro Domingos Neto);

II) desvio de combustíveis verificado no **Acórdão 5.962/2013, processo 16.255-8/2013** (Representação de Natureza Externa, julga em apenso as Contas de Anuais de 2012) e no **Acórdão 820/2014- TP, Processo 30.810-2/2013**



(Representação de Natureza Interna), ambas de relatoria do Conselheiro Domingos Neto;

III) aquisição de refrigerantes por valor superior ao valor de mercado, determinada pelo **Acórdão 2.595/2014-TP, Processo 7.659-7/2013**, (Contas Anuais de Gestão/2013, Relator Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida).

4. Informou que, primeiramente, essa documentação deu origem ao Processo de Tomada de Contas Especial 23.320-0/2015.

5. Ressaltou que, após a autuação dessa TCE, os autos foram distribuídos à Secretária de Controle Externo da Quarta Relatoria, que considerou a necessidade de desmembrar a análise do feito em diferentes processos, uma vez que a irregularidade do Item III, aquisição de refrigerantes, foi determinada no julgamento das Contas de Gestão do exercício de 2013, cujo Relator era o Conselheiro Sérgio Ricardo. Enquanto que as demais irregularidades elencadas nos Itens I e II, ocorreram em julgados do Conselheiro Domingos Neto, no exercício de 2012.

6. Observou que, diante desse entendimento técnico, o Conselheiro Domingos Neto, relator do Processo, determinou a remessa dos autos à Relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo para providências.

7. Remetidos os autos à Quinta Relatoria, o Recorrente narrou que, ainda em fase de instrução, o Conselheiro Sérgio Ricardo determinou a separação das Tomadas de Contas Especiais em autos apartados, por assunto, uma vez que se tratavam de fatos distintos e, de exercícios, também, distintos.

8. Dessa forma, informou que foram gerados dois processos:

a) Processo **8.496-4/2016** de Relatoria do então Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida, para relatar a Tomada de Contas Especial determinada nos autos das Contas de Gestão, exercício 2013 (Acórdão 2.595/2014, Processo 7.659-7/2013);

b) Processo **23.320-0/2015**, de Relatoria do Conselheiro Domingos Neto, para análise da Tomada de Contas determinada pelos Acórdãos 5.962/2013-TP (Contas de Gestão, exercício 2012, Processo 13.081-8/2012) e Acórdão 820/2014-TP (Representação de Natureza Interna 30.810-2/2013).

9. Encerrada essa narrativa, no que tange às providências adotadas a respeito da Tomada de Contas Especial 23.320-0/2015, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições, requereu:



- a) o **recebimento** do pedido de rescisão e posterior envio dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para a realização de sorteio eletrônico de novo Conselheiro Relator, nos termos do artigo 253 do Regimento Interno;
- b) **comunicação** da decisão de recebimento do pedido de rescisão ao Conselheiro Relator da Tomada de Contas 23.320-0/2015, haja vista que o presente pedido pode afetar o andamento daquele processo;
- c) o **regular processamento** do presente pedido de rescisão, haja vista estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade elencados nos artigos 251 e 252 do Regimento Interno do TCE/MT;
- d) no mérito, em sede de **juízo rescindendo**, requer a procedência do pedido de rescisão, a fim de que **seja rescindido em parte o Acórdão 563/2016–TP, para excluir o julgamento sobre os fatos ocorridos durante o exercício de 2012, a serem julgados pelo juízo competente:**
- d.1) reconhecimento de dívidas do exercício anterior sem documentos comprobatórios (processo 13.081-8/2012 - contas anuais de gestão/2012; Acórdão 5.962/2013-TP);
 - d.2) irregularidades no consumo de combustível (processo 16.255- 8/2013 - Representação de Natureza Externa e processo 30.810- 2/2013 – Representação de Natureza Interna – Acórdãos 5.962/2013- TP e 820/2014-TP);
- e) em sede de **juízo rescisório**, seja determinada o julgamento do feito pelo relator competente, de acordo com as regras de distribuição de processos vigente nesta Corte de Contas.

10. Encaminhados à Gerência de Protocolo, deste Tribunal, fui sorteada, eletronicamente, como Relatora do Pedido de Rescisão, conforme determina o artigo 253, da Resolução Normativa 14/2007.

11. Em análise preliminar da peça rescisória, admiti o Pedido de Rescisão, por meio do Julgamento Singular 085/JJM/2018, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC-TCE/MT, do dia 08/02/2018, e encaminhei cópia desse Julgamento ao Gabinete do Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, por meio da CI 01/2018, para conhecimento e providências, uma vez que é o Relator da Tomada de Contas Especial dos autos 23.320-0/2015.

12. Após, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria para emitir o Relatório Técnico de Recurso, e esta, em síntese, se posicionou pelo acolhimento do Pedido de Rescisão interposto pelo Ministério Público de Contas, no sentido de rescindir, parcialmente, o Acórdão 563/2016, afastando do julgamento os fatos ocorridos no exercício de 2012 e que já estão sendo apurados nos autos do Processo 23.320-0/2015.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

13. É o Relatório.

Cuiabá, 21 de março de 2018.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)